



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994471 - AM (2022/0090223-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LAÉRCIO DE CASTRO DOURADO JÚNIOR - AM013184
AGRAVADO : VALLISMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES - AM009607
ALMERON CAMINHA - AM012270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONTRA MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ e de que a repetição de peças anteriores não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da decisão recorrida, como se verifica no caso dos autos.

3. Conforme se verifica da decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, a impugnação ao cumprimento do acórdão foi rejeitada pelos seguintes fundamentos: a) legitimidade do Sifam para atuar em favor de toda a categoria dos servidores fazendários, independentemente de autorização dos substituídos; b) o acórdão que concedeu a segurança decidiu que os percentuais destinados à recomposição devem incidir sobre os vencimentos, e não somente sobre os vencimentos básicos, não podendo o juízo executório reapreciar tal tema; c) as Leis 2.343/1995 e 2.750/2020 não absorveram as perdas decorrentes da conversão para URV; d) mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros de mora são de 1% a.m.

4. Como ressaltado pela parte recorrente, nas razões de Agravo Interno, a parte ora agravante impugnou tais fundamentos com base nos seguintes argumentos: a) o art. 21, *caput*, da Lei 12.016/2009 permite que o sindicato exerça sua autonomia para limitar os beneficiários da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança por ele proposto; o art. 22, *caput*, da mesma lei, ao enunciar que, no *writ* coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros da categoria substituídos pelo impetrante, evidencia que o sindicato pode restringir os favorecidos pela coisa julgada, como fez o Sifam, quando impetrou o *mandamus* somente para substituir os servidores arrolados na lista anexada à petição; b) a parte dispositiva do voto não pode ser interpretada isoladamente, sem levar em consideração a causa de pedir do Mandado de Segurança, a qual se refere tão somente ao vencimento e não à produtividade fiscal; c) a reestruturação da carreira não precisa ocorrer antes do ajuizamento de tal ação, para absorver a defasagem da conversão em URV, porque a jurisprudência do STJ é de que a ação para a reposição das perdas deve ser ajuizada no prazo de até 5 (cinco) anos após a reestruturação da carreira que absorveu as perdas; d) o acórdão concessivo da segurança, no qual se fixaram juros de mora de 1% a.m., é de 19.5.2004, e, posteriormente, a Lei 11.960/2.009 estabeleceu nova taxa de juros para a Fazenda Pública. Tanto houve a impugnação adequada da decisão agravada e compreensão das razões recursais, que o próprio relatório do aresto vergastado resume tais temas.

5. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.471 - AM (2022/0090223-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LAÉRCIO DE CASTRO DOURADO JÚNIOR - AM013184
AGRAVADO : VALLISMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES - AM009607
ALMERON CAMINHA - AM012270

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante alega:

Diante do relatado, resta claro que para o enfrentamento do mérito do recurso especial é suficiente a análise das peças processuais, como a impugnação, as decisões proferidas pelo TJAM e os correspondentes recursos interpostos pelo Estado.

A análise dessas peças não pode ser considerada como necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Portanto, considerando que para o enfrentamento da matéria alegada no recurso especial é necessário apenas a análise de peças processuais e decisões judiciais, entende-se que o conhecimento do recurso não pode ser obstado com base na Súmula 07/STJ, pois o exame dessas peças não pode ser considerado reexame de fatos e provas, conforme entendimento desse E. Tribunal. Nesse sentido a fundamentação contida no AgInt no REsp 1781045/MG (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 25/09/2020):

(...)

Inclusive, em recente precedente foi reconhecido que a análise das petições apresentadas no processo não configuram elemento de prova, ressaltando-se ainda que “a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença”, demonstrando-se que em processo idêntico ao presente, no qual se discutia o atendimento ao princípio da dialeticidade, tal matéria poderia ser apreciada em recurso especial porque não incidiria o óbice da Súmula 07/STJ, revelando-se ainda que o fundamento adotado pelo TJAM no presente caso foi superado pelo STJ:

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo

Superior Tribunal de Justiça

colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.471 - AM (2022/0090223-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : LAÉRCIO DE CASTRO DOURADO JÚNIOR - AM013184
AGRAVADO : VALLISMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES - AM009607
ALMERON CAMINHA - AM012270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONTRA MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ e de que a repetição de peças anteriores não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da decisão recorrida, como se verifica no caso dos autos.
3. Conforme se verifica da decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, a impugnação ao cumprimento do acórdão foi rejeitada pelos seguintes fundamentos: a) legitimidade do Sifam para atuar em favor de toda a categoria dos servidores fazendários, independentemente de autorização dos substituídos; b) o acórdão que concedeu a segurança decidiu que os percentuais destinados à recomposição devem incidir sobre os vencimentos, e não somente sobre os vencimentos básicos, não podendo o juízo executório reapreciar tal tema; c) as Leis 2.343/1995 e 2.750/2020 não absorveram as perdas decorrentes da conversão para URV; d) mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros de mora são de 1% a.m.
4. Como ressaltado pela parte recorrente, nas razões de Agravo Interno, a parte ora agravante impugnou tais fundamentos com base nos seguintes argumentos: a) o art. 21, *caput*, da Lei 12.016/2009 permite que o sindicato exerça sua autonomia para limitar os beneficiários da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança por ele proposto; o art. 22, *caput*, da mesma lei, ao enunciar que, no *writ* coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros da categoria substituídos pelo impetrante, evidencia que o sindicato pode restringir os favorecidos pela coisa julgada, como fez o Sifam, quando impetrou o *mandamus* somente para substituir os servidores arrolados na lista anexada à petição; b) a parte dispositiva do voto não pode ser interpretada isoladamente, sem levar em consideração a causa de pedir do Mandado de Segurança, a qual se refere tão somente ao vencimento e não à produtividade fiscal; c) a reestruturação da carreira não precisa ocorrer antes do ajuizamento de tal ação, para absorver a defasagem da conversão em URV, porque a jurisprudência do STJ é de que a ação para a reposição das perdas deve ser ajuizada no prazo de até 5 (cinco) anos após a reestruturação da carreira que absorveu as perdas; d) o acórdão concessivo da segurança, no qual se fixaram juros de mora de 1% a.m., é de 19.5.2004, e, posteriormente, a Lei

Superior Tribunal de Justiça

11.960/2.009 estabeleceu nova taxa de juros para a Fazenda Pública. Tanto houve a impugnação adequada da decisão agravada e compreensão das razões recursais, que o próprio relatório do aresto vergastado resume tais temas.

5. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é de que a repetição de peças anteriores não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do Recurso as razões e a intenção de reforma da decisão recorrida, como se verifica no caso dos autos.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n.1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. 1. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.774.041/TO, relator Ministro Herman Benjamin,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

O Recurso Especial comporta provimento.

Conforme se verifica da decisão monocrática proferida pelo Relator no Tribunal de origem, a impugnação ao cumprimento do acórdão foi rejeitada pelos seguintes fundamentos: a) legitimidade do Sifam para atuar em favor de toda a categoria dos servidores fazendários, independentemente de autorização dos substituídos; b) o acórdão que concedeu a segurança decidiu que os percentuais destinados à recomposição devem incidir sobre os vencimentos, e não somente sobre os vencimentos básicos, não podendo o juízo executório reapreciar tal tema; c) as Leis 2.343/1995 e 2.750/2020 não absorveram as perdas decorrentes da conversão para URV; d) mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros de mora são de 1% a.m.

Como ressaltado pela parte recorrente, nas razões de Agravo Interno, a parte ora agravante impungou tais fundamentos com base nos seguintes argumentos: a) o art. 21, *caput*, da Lei 12.016/2009 permite que o sindicato exerça sua autonomia para limitar os beneficiários da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança por ele proposto; o art. 22, *caput*, da mesma lei ao enunciar que, no *writ* coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros da categoria substituídos pelo impetrante, evidencia que o sindicato pode restringir os favorecidos pela coisa julgada, como fez o SIFAM, quando impetrou o *mandamus* somente para substituir os servidores arrolados na lista anexada à petição; b) a parte dispositiva do voto não pode ser interpretada isoladamente, sem levar em consideração a causa de pedir do Mandado de Segurança, a qual se refere tão somente ao vencimento e não à produtividade fiscal; c) a reestruturação da carreira não precisa ocorrer antes do ajuizamento da ação, para absorver a defasagem da conversão em URV, porque a jurisprudência do STJ é de que a ação para a reposição das perdas deve ser ajuizada no prazo de até 5 (cinco) anos após a reestruturação da carreira que absorveu as perdas; d) o acórdão concessivo da segurança, no qual se fixaram juros de mora de 1% a.m., é de 19.5.2004, e, posteriormente, a Lei 11.960/2.009 estabeleceu nova taxa de juros para a Fazenda Pública.

Superior Tribunal de Justiça

Tanto houve a impugnação adequada da decisão agravada e compreensão das razões recursais, que o próprio relatório do aresto vergastado resume tais temas:

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida às fls. 380/395, 4000962-69.2020.8.04.0000.

dos autos de Liquidação de Sentença no Em suas razões recursais, o Estado do Amazonas apresentou os seguintes argumentos:

I - Da necessidade de anulação da decisão. Descreve que o Agravado requereu a liquidação pelo procedimento comum, com fundamento no art. 511, do CPC.

Que este Agravante apresentou, então, contestação, na qual alegou matéria prevista no art. 337, do CPC. Entende o Agravante a ocorrência de erro in procedendo, porquanto o Requerente não foi intimado para apresentar impugnação à contestação, nos termos do art. 351, do CPC, sendo proferida decisão que acolheu em parte o cumprimento do acórdão.

Destaca como correto a liquidação pelo procedimento comum, mormente porque o STJ entende que a fase de liquidação é o momento processual oportuno para aferir se a reestruturação da carreira supriu, totalmente ou parcialmente, eventual defasagem derivada da conversão da remuneração de cruzeiros reais para URV, motivo pelo qual requer a anulação da decisão agravada.

II - Da ilegitimidade ativa ad causam: não inclusão do nome do Agravado na lista, às fls. 19/24, do Mandado de Segurança Coletivo no 0005708-53.2017.8.04.0000, arguição que foi rejeitada pela decisão agravada sob o fundamento de que o Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM, nos termos do art. 80, III, da Constituição Federal, possui legitimidade para atuar em favor de toda a categoria dos servidores fazendários, independentemente de autorização dos substituídos. Que não se desconhece que os sindicatos possuem legitimação extraordinária prevista no art. 5º, LXX, c/c art. 8º, III, da Constituição da República para atuar na qualidade de substituto processual da categoria representada e, justamente por não se tratar de representação, mas de substituição processual, é que não se exige autorização específica dos substituídos, motivo pelo qual entende o Agravante que a impetração não se deu em favor da categoria, mas apenas em benefício daqueles nominalmente arrolados na propositura do writ, fls. 19/24. Des taca o art. 21, da Lei n. 0 12.016/2009, ao estabelecer que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical na defesa de direitos líquidos e certos de tão somente parte dos seus membros, deixando bem claro que o sindicato tem autonomia para limitar Av. André Araújo, s/n, Ed. Des. Amoldo Péres, 90 Andar, Aleixo - CEP 69060-000, Manaus-AM e-mail:gab.desdora.carla@tjam.jus.br Telefones: (92)2129-6605/6700 Lu Vice-Presidência - Juiz 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS Gabinete da Vice-Presidente Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS os beneficiários da decisão judicial proferida no mandado de segurança por ele proposto.

Também ressalta o art. 22, da mesma norma, ao anunciar que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros da categoria substituídos pelo impetrante, evidenciando que o sindicato pode restringir os favorecidos pela coisa julgada, exatamente como fez o SIFAM, quando resolveu impetrar o writ somente para substituir os servidores arrolados na lista anexada à petição inicial.

Enfatiza o Agravante que o próprio sindicato optou por restringir os substituídos quando escreveu, entre vírgulas, a expressão "relacionados em anexo", esclarecendo-se o alcance da substituição processual e que, além do mais, consta no voto do relator, que os substituídos do impetrante são somente os integrantes da relação colacionada e, na parte dispositiva do voto, expõe-se que a segurança será concedida para que seja incorporado aos vencimentos dos substituídos processuais os percentuais de 21,33% e de 16,78%.

III — Da impossibilidade de o SIFAM atuar como substituto processual do liquidante: existência de sindicato específico representativo da categoria dos auditores fiscais, o que não foi apreciado na decisão agravada. Reputa o Agravante não haver ofensa ao princípio da unicidade sindical, porque não há que se cogitar de duplicidade na representação profissional, uma vez que a representação da categoria específica prevalece sobre a genérica. Que in casu, o liquidante é Auditor Fiscal de Tributos Estaduais 1 0 Classe IV e que possui sindicato próprio, a saber, o SINDFISCO, criado anteriormente à impetração do MS Coletivo. Afirma que o próprio SINDFISCO publicou notícia pertinente à impossibilidade de execução de coisa julgada coletiva relativa a processo de URV, em razão de limitação subjetiva empreendida, reputando temerária a execução do título executivo.

IV - Da inviabilidade de a produtividade fiscal integrar a base de calculo sobre a qual incidirá o percentual destinado a recompor as perdas decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV. Sustenta o Agravante que a parte dispositiva do voto não pode ser interpretada isoladamente, pois para se definir o alcance da decisão judicial é necessário considerar os demais elementos do processo, especialmente a causa de pedir e o pedido consignados na petição inicial. Consta que a causa de pedir do MS Coletivo refere-se apenas ao vencimento e não à produtividade fiscal. Que a remuneração dos fazendários é composta, basicamente, de duas rubricas, o vencimento e a produtividade, sendo que esta última não seguiu a regra de conversão "lesiva" julgada no MS Coletivo. Que a parcela renunciatória da produtividade seguiu regra específica e não se vê alcançada pelos fatos e dispositivos discutidos e julgados no MS Coletivo. Que apenas o vencimento foi objeto da conversão impugnada.

Sustenta que embora conste no dispositivo voto condutor a expressão "vencimentos dos substituídos processuais", não há como proceder à interpretação no sentido de que o percentual destinado à recomposição das perdas também abranja a produtividade fiscal, sob pena de se violar o princípio da adstrição.

V - Da absorção das perdas decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV pelas reestruturações renunciatórias instituídas pela Lei no 2.343/95 e Lei no 2.750/02. Destaca que a reestruturação da carreira não precisa ocorrer antes do ajuizamento da ação, para que se dê a absorção da defasagem da conversão de cruzeiro reais em URV. Sustenta que no julgado RE

561.836/RN, o STF não fez distinção quanto ao momento da reestruturação da carreira, de modo não importar se ocorreu antes ou depois do ajuizamento da ação para que haja a absorção das perdas.

Alude que o regime remuneratório da Lei n.º 2.343/1.995 cessa qualquer problema da URV, porquanto os novos valores fixados superam os alegados percentuais de "perda" descritos na inicial. Sustenta que o mesmo explanado com relação a Lei n.º 2.343/95 deve ser repetido em relação à Lei n.º 2.750/2.002, por implementar nova reforma remuneratória para os fazendários, estabelecendo novos valores de vencimento e novo cálculo da RPAF.

Destaca que não há como prosperar o argumento de que seria impossível a absorção das perdas remuneratórias oriundas da conversão de cruzeiro real para URV pelo aumento da retribuição produtividade fiscal, sob a justificativa de que possuem naturezas diversas, porque, enquanto as perdas oriundas da conversão decorrem da inflação, a majoração da gratificação de produtividade tem a ver com a arrecadação do Estado.

VI - Do descabimento da incidência de juros de mora de 1% a.m. Por derradeiro, expõe que o acórdão concessivo da segurança, no qual se fixou a taxa de juros de 1% a.nn, foi proferido em 19/05/2004. Que em junho/2009, estabeleceu-se com a Lei no 11.960/2009, nova taxa de juros para as Fazendas Públicas: a taxa de juros da poupança, i.e., 0,5°A, a.m., que passou a reger a taxa de mora das Fazendas Públicas a partir de sua vigência.

Ante o exposto, **provejo o Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, para que se conheça do Agravo Interno interposto na origem e, em seguida, seja julgado seu mérito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.994.471 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0090223-6

Número de Origem:

00000102720218040000 00000102720218040000000040938620218040000 00040938620218040000
102720218040000 102720218040000000040938620218040000 40009626920208040000 40938620218040000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LAÉRCIO DE CASTRO DOURADO JÚNIOR - AM013184

RECORRIDO : VALLISMAR DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES - AM009607

ALMERON CAMINHA - AM012270

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA
URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : LAÉRCIO DE CASTRO DOURADO JÚNIOR - AM013184

AGRAVADO : VALLISMAR DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES - AM009607

ALMERON CAMINHA - AM012270

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022